



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Pedra Branca. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas contábeis, no campo das licitações e contratos, e na gestão de pessoal. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Informação.

### ACÓRDÃO APL – TC 00459/20

#### RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019, foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **11 relatórios de acompanhamento** (legislação orçamentária, arrecadação de receitas próprias, denúncia, transparência e indicadores), com emissão de **24 alertas** (legislação orçamentária, obras, medicamentos, combustíveis, acumulação de cargos, contribuições previdenciárias, remuneração de agentes políticos, investimentos, avisos de licitação, diárias, plano de educação, transparência, arrecadação de receitas próprias, diárias e indicadores).
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o Relatório Prévio de PCA às fls. 2122/2134, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto do Nascimento Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 2135).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2169/2499), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria (fls. 2500/2588) e de documentos anexados (fls. 2593/3600) foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3601/3722), da lavra do ACP João César Bezerra de Menezes, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão e, agora, do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 05/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019), o Município possui 3.803 **habitantes**, sendo 2.417 habitantes da zona urbana e 1.386 habitantes da zona rural;
  - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 540/2018) estimou a receita em R\$28.456.351,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.228.175,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
  - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.982.105,15. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total integral oriundo de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$2.726.073,91, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
  - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$15.704.223,33, sendo R\$15.192.417,80 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.065.449,97 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$511.805,53 em receitas de **capital**;
  - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$15.374.111,23, sendo R\$749.523,97 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$13.766.560,44 (R\$749.523,97 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.607.550,79 em despesas de **capital**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 2,1% (R\$330.112,10) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.898.237,01, integralmente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.821.878,02;
- 6.8.** Foram realizados 58 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.557.735,94 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$464.984,20;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.154.648,47, correspondendo a 7,51% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$140.400,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$70.200,00, não sendo indicado excesso;

### **6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.960.835,35, correspondendo a **79,03%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.481.085,21) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.419.404,13, correspondendo a **30,18%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.328.463,75;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.926.497,71, correspondendo a **18,22%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.571.326,70);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$6.422.127,77, correspondendo a **42,27%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.192.417,80;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

**6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$411.477,22, totalizou R\$6.833.604,99, correspondendo a **44,98%** da RCL;

**6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **50,65%** e o do Município para **53,95%**;

**6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **258** servidores distribuídos da seguinte forma:

| Tipo de Cargo                                 | Jan        | AV%           | Abr        | AV%           | Ago        | AV%           | Dez        | AV%           | Jan/Dez      |
|-----------------------------------------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|--------------|
|                                               |            |               |            |               |            |               |            |               | AH%          |
| Benefício previdenciário temporário           | 1          | 0,51          | 0          | 0,00          | 1          | 0,37          | 3          | 1,16          | 0,00         |
| Comissionado                                  | 32         | 16,33         | 71         | 29,83         | 71         | 26,39         | 52         | 20,16         | 62,50        |
| Contratação por excepcional interesse público | 0          | 0,00          | 6          | 2,52          | 8          | 2,97          | 7          | 2,71          | 0,00         |
| Efetivo                                       | 156        | 79,59         | 154        | 64,71         | 182        | 67,66         | 189        | 73,26         | 21,15        |
| Eletivo                                       | 7          | 3,57          | 7          | 2,94          | 7          | 2,60          | 7          | 2,71          | 0,00         |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>196</b> | <b>100,00</b> | <b>238</b> | <b>100,00</b> | <b>269</b> | <b>100,00</b> | <b>258</b> | <b>100,00</b> | <b>31,63</b> |

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

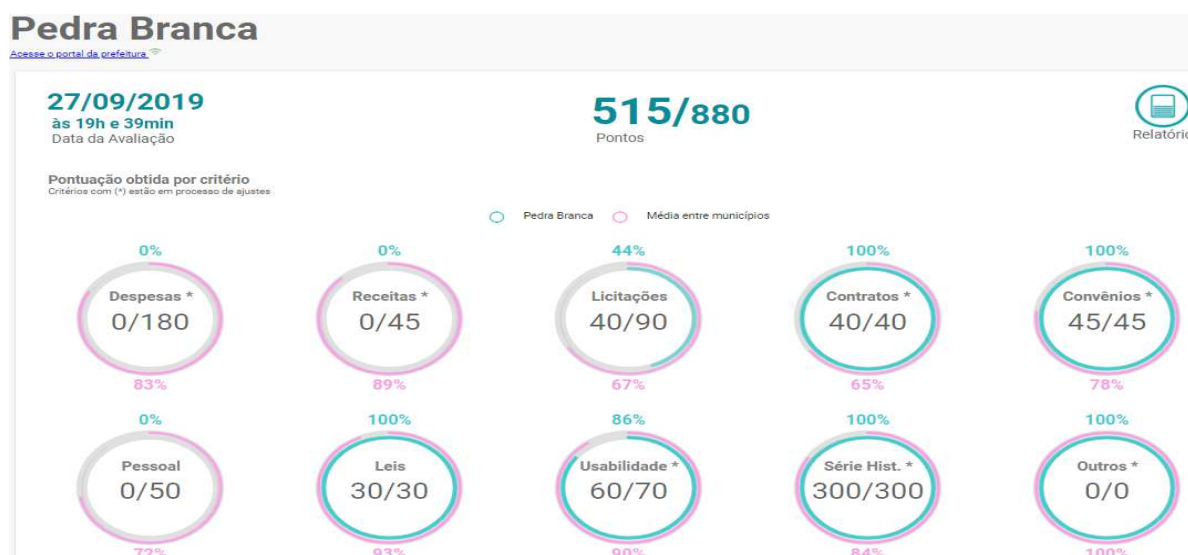
**6.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

**6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e no celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 515 dos 880 pontos possíveis:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08243/20  
Processo TC 00380/19 (anexado)



**6.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$3.464.128,81**, representando **22,8%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 19,32% e 80,68%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um aumento de 12,45% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação                                          | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Precatórios                                            | 0,00                  | 0,00                   |
| Previdência (RGPS)                                     | 2.784.300,43          | 2.784.300,43           |
| Previdência (RPPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00                  | 0,00                   |
| PASEP                                                  | 10.672,20             | 10.672,20              |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

| Especificação                     | Apurado       |       | Limite        |        |
|-----------------------------------|---------------|-------|---------------|--------|
|                                   | Valores (R\$) | %RCL  | Valor (R\$)   | %RCL   |
| Dívida Consolidada Líquida        | 2.794.972,63  | 18,40 | 18.230.901,36 | 120,00 |
| Concessões de Garantias           | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações ARO*                    | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

**6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$749.612,28, representando 7,15% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 99,75% do valor fixado no orçamento. Após a análise de defesa (fl. 3774), restou consignado que o valor repassado correspondeu a **7%** da receita tributária do exercício anterior;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

**6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**6.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social;

**6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes (salário maternidade e salário família), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.157.060,39, estando R\$154.769,45 abaixo do valor estimado de R\$1.311.829,84. Após a análise de defesa, o valor pago ascendeu para R\$1.183.848,68 e o indicado como não recolhido foi reduzido para R\$127.981,16 (fl. 3775);

**6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

**6.19.** Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame (o Documento TC 56098/19 foi anexado ao Processo 16038/19):

### - Processo TC 00947/20

- Denúncia de irregularidades no **Leilão Público de Bens Móveis** (Edital 01/2019).

- Estágio: Arquivado.

### Acórdão AC2-TC 00821//20 - Decisão da 2ª Câmara – TCE-PB:

1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

### - Processo TC 16038/19

- Denúncia de irregularidade no **Pregão Presencial 027/2019**, para contratação de empresa para prestar serviços de **confecção e instalação de placas de comunicação visual e impressão digital**.

- Estágio: Arquivado.

Por meio do **Acórdão AC2 TC 03009/19**, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu pela improcedência da denúncia.

### - Documento TC 49022/19

- Denúncia de irregularidades na **Tomada de Preços 005/2019**, para a contratação de empresa para a execução de serviços na **modernização de quadra poliesportiva**.

- Estágio: Analisado a documentação complementar enviada pelo Gestor, não havendo irregularidade, tornando improcedente a denúncia.

### - Documento TC 44954/19

- Denúncia de irregularidades no **Procedimento Licitatório 30/2019**, para aquisição de **fardamento**.

- Estágio: Em análise aos documentos apresentados, não havendo irregularidade, tornando improcedente a denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

**6.20.** Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou novas irregularidades: 1) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 2) ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal; 3) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e 4) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
8. Notificação do Gestor interessado (fls. 3723/3724) e apresentação de defesa com os documentos de fls. 3729/3763, sendo examinada pela Auditoria em relatório de fls. 3770/3777, lavrado pelo ACP João César Bezerra de Menezes e cancelado pelo mesmo Chefe de Divisão, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
  - 8.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
  - 8.2. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;
  - 8.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3780/3790), opinou da seguinte forma:

**1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Prefeito Constitucional do Município de Pedra Branca, Senhor *Allan Felipe Bastos de Sousa*, relativas ao exercício de 2019;

**2. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

**3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

**4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. *Allan Felipe Bastos de Sousa*, em virtude da desobediência a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer (Lei 8666/93, normas previdenciárias);

**5. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Pedra Branca no sentido de:

5.1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-Nº 0016/17, adotando os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação apenas excepcionalmente e nas hipóteses permitidas em lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

5.2. Realizar a correta contabilização das despesas de pessoal, registrando-as de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais e não prejudicar a transparências de seus registros;

4.3. Atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

10. Retrospectivamente, o referido Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

**Exercício 2013:** Processo TC 04272/14. Parecer PPL – TC 00144/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00541/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$4.000,00, **prazo** para adotar medidas e **recomendação**);

**Exercício 2014:** Processo TC 04105/15. Parecer PPL – TC 00281/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00558/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00, **representação** e **recomendação**);

**Exercício 2015:** Processo TC 04196/16. Parecer PPL – TC 00067/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00217/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**);

**Exercício 2016:** Processo TC 06075/17. Parecer PPL – TC 00233/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00761/18 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF e **recomendação**);

**Exercício 2017:** Processo TC 05591/18. Parecer PPL – TC 00213/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00712/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.000,00, **representação** e **recomendação**);

**Exercício 2018:** Processo TC 05639/19. Parecer PPL – TC 00171/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00352/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08243/20

Processo TC 00380/19 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08243/20

Processo TC 00380/19 (anexado)

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

*com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

### **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

No campo das licitações e contratos decorrentes, a Unidade Técnica registrou a ocorrência de mácula relacionadas a procedimentos de dispensas e de inexigibilidade de licitação, que teriam acontecido sem amparo na legislação.

Primeiramente, a Auditoria questionou as seguintes dispensas de licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08243/20

Processo TC 00380/19 (anexado)

| Modalidade de Licitação: Dispensa por outros motivos (não preenche requisitos legais) |                               |                   |                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------|-----------------------------------------|
| Licitação Nº                                                                          | Nome Fornecedor               | Valor (R\$)       | Objeto                                  |
| 001/2019                                                                              | Talissuel Cosmo Barbosa Diniz | 67.120,00         | Aquisição de Combustível e Lubrificante |
| 010/2019                                                                              | LARMED-Distrib. Medicamentos  | 188.864,20        | Aquisição de Medicamentos               |
|                                                                                       | <b>TOTAL (R\$)</b>            | <b>255.984,20</b> |                                         |

Segundo apurou o Órgão Técnico, para ambas as dispensas, não foram apresentados os pareceres jurídicos que as embasaram. Além disso, entendeu a Auditoria que as duas contratações diretas não estariam amparadas pelo art. 24, da Lei de Licitações e Contratos.

Já em relação às inexigibilidades de licitação, foram questionadas as seguintes contratações:

| Modalidade de Licitação: Inexigível (não preenche requisitos legais) |                             |                   |                                             |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------|---------------------------------------------|
| Licitação Nº                                                         | Nome Fornecedor             | Valor (R\$)       | Objeto                                      |
| 001/2019                                                             | Banda Bonde do Brasil       | 35.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 002/2019                                                             | BANDA THULLIO MILIONÁRIO    | 15.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 003/2019                                                             | BANDA BRASAS DO FORRO       | 30.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 004/2019                                                             | JORGE DE ALTINHO E BANDA    | 30.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 005/2019                                                             | BANDA CAVALEIROS FORRÓ      | 35.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 006/2019                                                             | EDUARDA BRASIL              | 20.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 007/2019                                                             | Banda ROMIM MATA            | 20.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 009/2019                                                             | ALISSIN VIEIRA E BANDA      | 12.000,00         | Contratação de Banda p/ Animar Festevidades |
| 008/2019                                                             | Cavalcanti & Cruz Advogados | 12.000,00         | Assessoria e Consultoria Jurídica           |
|                                                                      | <b>TOTAL (R\$)</b>          | <b>209.000,00</b> |                                             |

Em relação às contratações de grupos musicais/bandas, a Auditoria consignou que o Poder Executivo contratou artistas que não desfrutavam da consagração do público e da mídia especializada. No que tange à assessoria e consultoria jurídica, entendeu que a inexigibilidade adotada não preenchia os requisitos exigidos pela legislação, registrando ainda afronta ao Parecer Normativo TC- 00016/2017.

Em sede de defesa, o Gestor responsável alegou o seguinte, conforme se observa do trecho capturado do parecer ministerial:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Ao se manifestar nos autos, a defesa alega que a Dispensa nº 01/2019 (aquisição de combustíveis) encontra fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude da caracterização de situação emergencial, enquanto a Dispensa nº 10/2019 (aquisição de medicamentos) está amparada no art. 24, inciso V, uma vez que não apareceram interessados na licitação Pregão Presencial nº 11/2019 – a chamada “licitação fracassada ou deserta”.

Com relação à Inexigibilidade realizada para contratação de bandas musicais (001/19, 02/19, 03/19, 04/19, 05/19, 06/19, 07/19, e 09/19), o gestor afirma que as bandas possuem boa aceitação pela população local e são consagradas pela crítica especializada e pela opinião pública. Por sua vez, no tocante à inexigibilidade para contratação de serviços técnicos jurídicos (08/2019), a defesa alega que estão amparadas pela lei e pelos processos que tramitam neste Tribunal.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão Técnico manteve o entendimento inicialmente externado, com base na seguinte análise:

### **- Entendimento da Auditoria – TCE-PB**

#### **- Dispensa - Combustível/Lubrificantes e Medicamentos:**

Quanto ao Documento anexado (fls. 3751/3753), intitulado Parecer Jurídico, constata-se tratar de, apenas, uma EMENTA, na qual aborda Licitação – Dispensa – Aquisição – Combustível – Emergência – Art. 24, IV da lei 8666/93 – Possibilidade Jurídica. Além disso, não há nenhuma Numeração neste Documento (EMENTA), tampouco a data de sua elaboração, como também, não cita a que Processo se refere, constando, tão somente, o termo “O Processo em questão”.

Ora, essa EMENTA, pode ter sido do Exercício 2018, referente ao Processo da Dispensa de Licitação 001/2018 (TC-DOC-04764/18), quando foi celebrado o Contrato 001/2018 de Objeto, “Aquisição de Combustível para entrega na cidade de Pedra Branca-PB, destinados aos veículos pertencentes ao município”, celebrado com a Empresa Adelson de Oliveira Pinto, em 17 de janeiro de 2018 e prazo de vigência de 30 dias da assinatura do Contrato, no valor de R\$ 51.360,00.

Neste mesmo ano, em 13 de abril de 2018, através da Licitação, Pregão Presencial 0018/2018, foi assinado o Contrato 0034/2018 (TC-DOC-24316/18), com a Empresa Posto Diesel São José, no valor de R\$ 336.100,00, de Objeto, “Aquisição de Combustíveis para veículos em trânsito” e prazo de vigência, da data da assinatura do Contrato até 31 de dezembro de 2018.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*  
*Processo TC 00380/19 (anexado)*

No Exercício seguinte, 2019, praticamente um ano após o Dispensa de Licitação 001/2018 (TC-DOC-04764/18), quando foi celebrado o Contrato 001/2018 de Objeto, "Aquisição de Combustível para entrega na cidade de Pedra Branca-PB, destinados aos veículos pertencentes ao município", celebrado com a Empresa Adelson de Oliveira Pinto, em 17 de janeiro de 2018 e prazo de vigência de 30 dias da assinatura do Contrato, no valor de R\$ 51.360,00, em 11 de janeiro de 2019, novamente a Prefeitura Municipal de Pedra Branca assina o Contrato 002/2019 (TC-DOC-02692/19), com a Empresa Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, decorrente da Dispensa de Licitação 001/2019, de Objeto, "Aquisição de Combustível para entrega na cidade de Pedra Branca-PB, destinados aos veículos pertencentes ao município", no valor de R\$ 67.120,00, prazo de vigência de 60 dias da assinatura do Contrato.

Ainda, na data de 18 de fevereiro de 2019, a Prefeitura Municipal de Pedra Branca através da Licitação, Pregão Presencial 006/2019, assinou o Contrato 0013/2019 (TC-DOC-04603/19), com a mesma Empresa da Dispensa de Licitação 001/2019, a Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, no valor de R\$ 552.655,00, de Objeto, "Aquisição de Combustíveis, lubrificantes, graxas e outros para o Município de Pedra Branca" e prazo de vigência, da data da assinatura do Contrato até 31 de dezembro de 2019.

Em análise a esta gestão em 2018 e 2019, quanto à "Aquisição de Combustíveis", não havia necessidade alguma de Dispensa de Licitação para referido Objeto, porque se percebe que durante o ano de 2018, a Prefeitura Municipal de Pedra Branca teve tempo suficiente para elaborar um Processo Licitatório para adquirir combustível para o Exercício 2019, como fez através do Pregão Presencial 006/2019, gerando o Contrato 0013/2019 (TC-DOC-04603/19) a partir de 18 de fevereiro de 2019.

Já, quanto à Dispensa de Licitação Nº 0010/2019, de Objeto, "Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca", foi anexado um Parecer Jurídico (fls. 3754/3755), com a indicação do Processo: Dispensa Nº 0010/2019, Objeto: Aquisição de medicamentos, e a data de sua elaboração, 20 de setembro de 2019. A Prefeitura Municipal de Pedra Branca assinou o Contrato Nº 0076/2019 com a Empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos Ltda, no valor de R\$ 188.864,20, em 27 de setembro de 2019 e prazo de vigência, da data da assinatura do Contrato até 31 de dezembro de 2019.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Neste Parecer (fls. 3754), cita a fundamentação para a Dispensa de Licitação Nº 0010/2019, devido à "ausência de interessados" nos Pregões Presenciais Nº 0011/2019 e Nº 0033/2019, ambos com o mesmo Objeto, "Aquisição de medicamentos". Porém, em consulta ao TRAMITA, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Branca celebrou o Contrato Nº 0029/2019 (TC-DOC-09894/19), através do Pregão Presencial Nº 0011/2019, com a Empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos Ltda, no valor de R\$ 223.703,10, dia 02 de abril de 2019 e prazo de vigência, da data da assinatura do Contrato até 31 de dezembro de 2019.

Sendo assim, não houve a motivação da ausência de interessados para o Pregão Presencial Nº 0011/2019, logo, não deveria ter sido realizada a Dispensa de Licitação Nº 0010/2019.

### - Inexigibilidade – Assessoria Jurídica:

Essa questão, contratação de assessoria jurídica consideramos que a modalidade licitatória de inexigibilidade adotada não preenche os requisitos exigidos pela legislação, e que através do Parecer Normativo TC – 00016/2017, emitido por esta Corte de Contas, foi estabelecido o entendimento que as contratações de assessorias administrativas e jurídicas devem ser executadas por servidores públicos efetivos, pois tais atividades decorrem da própria rotina administrativa nas áreas fins da administração, os quais são relativos aos controle e orientação patrimonial e jurídica, portanto tais atividades deveriam ser de atribuição de servidores públicos.

### - Inexigibilidade – Banda Musical:

Verifica-se que as oito Bandas contratadas não desfrutam da consagração do público e da mídia especializada, poderia sim, terem sido realizados Processos Licitatórios (Carta Convite, Tomada de Preços, Pregão Presencial, etc.) para as contratações de bandas musicais nos dias de festividades promovidos pela Prefeitura Municipal.

Sendo assim, **está mantida a irregularidade**, de realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Na mesma linha de raciocínio da Auditoria deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, consoante se observa da sua manifestação:

No presente caso, a dispensa nº 01/2019 se baseou na suposta justificativa de emergência, objetivando a aquisição de combustíveis/lubrificantes, para a qual foi alegada a não descontinuidade dos serviços prestados à população.

[...]

*In casu*, tem-se que a emergência pode até restar caracterizada, devido a real possibilidade de um possível prejuízo à prestação de serviços com a falta de combustíveis, entretanto tal emergência não se presta a justificar legalmente a vertente dispensa, à vista de ter decorrido da ineficiência no planejamento administrativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

[...]

No que se refere à Dispensa nº 010/2019, as justificativas apresentadas no sentido de que não apareceram pessoas interessadas para contratar não merecem prosperar, uma vez que consta no Sistema de Tramitação de Processos deste Tribunal – TRAMITA o registro do Doc. TC nº 09894/19, que trata do Edital do Pregão Presencial nº 011/2019 e do Contrato nº 029/2019, firmado entre a Prefeitura e a empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos Ltda. em abril de 2019, com prazo de vigência contratual até 31 de dezembro de 2019, dando conta de que existiram interessados no certame.

Diante disso, a contratação direta para aquisição de medicamentos, mediante procedimento de dispensa ocorreu de forma irregular, pois não se enquadra na hipótese de licitação deserta (art. 24, inciso V).

[...]

No caso dos serviços de assessoria jurídica, esta Egrégia Corte entendia ser possível contratação dessa natureza por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. **No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC Nº 0016/17 (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.**

[...]

No presente caso, todavia, não ficou devidamente demonstrado o caráter singular do objeto contratado, tampouco que este exige que o profissional detenha notória especialização, porquanto dos autos se infere que os serviços contratados correspondem a atividades rotineiras, podendo serem realizadas por qualquer profissional da área jurídica, devidamente habilitado.

[...]

Assim, entende esta Representante Ministerial que a referida contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, mostra-se irregular, impondo-se recomendação à Administração da Prefeitura no sentido de, doravante, conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias jurídica e contábil, sob pena de responsabilidade.

[...]

*In casu*, embora se verifique que alguns artistas/bandas são conhecidos nacionalmente e possuam grande aceitação de crítica e público, como é o caso dos cantores Eduarda Brasil e Jorge de Altinho e da Banda Brásas do Forró, nem todos eles gozam da condição de "consagrado pela crítica/opinião pública", logo, nestes casos, era dever do gestor realizar licitação prévia, nos moldes legalmente exigidos, com vistas a contratação de artistas e bandas para realização de festividades no Município.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08243/20

Processo TC 00380/19 (anexado)

Conforme mencionado, a Unidade Técnica apontou como mácula a realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação que não estariam legalmente amparadas. Segundo o entendimento externado pelo Órgão Técnico, as contratações diretas de artistas/bandas musicais não atenderam às exigências legais.

Em consulta ao Tramita, no mural de licitações, observa-se que a edilidade realizou oito inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de grupos musicais para apresentação durante festividades do Município. Veja-se imagem extraída daquele Sistema:

| Licitações realizadas e homologadas  |                                      |                  |               |                  |            |                                                                                                                                                  |        |                  |
|--------------------------------------|--------------------------------------|------------------|---------------|------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------------|
| Ente                                 | Pedra Branca                         | Objeto           |               |                  |            |                                                                                                                                                  |        |                  |
| Jurisdicionado                       | Prefeitura Municipal de Pedra Branca | Homologada entre | 01/01/2019    | e                | 31/12/2019 |                                                                                                                                                  |        |                  |
| Modalidade                           | Inexigibilidade                      | Procurar         |               |                  |            |                                                                                                                                                  |        |                  |
| Listagem de licitações realizadas    |                                      |                  |               |                  |            |                                                                                                                                                  |        |                  |
| Jurisdicionado                       | Número                               | Modalidade       | Valor         | Data Homologação | Situação   | Objeto                                                                                                                                           | Edital | Protocolo no TCE |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00009/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 12.000,00 | 24/12/2019       | Homologada | CONTRATAÇÃO DE ARTISTA ALISSIN VIEIRA E BANDA PARA ANIMAR AS FESTIVIDADES DO REVEILLON DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA                              |        | Doc. 00121/20    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00008/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 12.000,00 | 03/10/2019       | Homologada | CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO OU PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADO                                       |        | Doc. 74254/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00003/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 30.000,00 | 27/05/2019       | Homologada | Contratação da BANDA BRASAS DO FORRÓ, para animar as festividades do XXXI João Pedro do município de Pedra Branca no dia 12 de Julho de 2019.    |        | Doc. 49876/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00005/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 35.000,00 | 27/05/2019       | Homologada | Contratação da BANDA CAVALIROS DO FORRÓ, para animar as festividades do XXXI João Pedro do município de Pedra Branca no dia 12 de Julho de 2019. |        | Doc. 49880/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00006/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 20.000,00 | 27/05/2019       | Homologada | Contratação de EDUARDA BRASIL, para animar as festividades do XXXI João Pedro do município de Pedra Branca no dia 13 de Julho de 2019.           |        | Doc. 49882/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00004/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 30.000,00 | 27/05/2019       | Homologada | Contratação de JORGE DE ALTINHO E BANDA, para animar as festividades do XXXI João Pedro do município de Pedra Branca no dia 13 de Julho de 2019. |        | Doc. 49878/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00007/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 20.000,00 | 27/05/2019       | Homologada | Contratação da Banda ROMIM MATA para animar as festividades do XXXI João Pedro do Município de Pedra Branca-PB no dia 13 de julho de 2019.       |        | Doc. 48507/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00002/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 15.000,00 | 28/03/2019       | Homologada | Contratação de artista BANDA THULLIO MILIONÁRIO, para animar as festividades de emancipação do Município de Pedra Branca - PB.                   |        | Doc. 23391/19    |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00001/2019                           | Inexigibilidade  | R\$ 35.000,00 | 09/03/2019       | Homologada | Contratação de banda Bonde do Brasil para animar as festividades de emancipação de Pedra Branca - PB.                                            |        | Doc. 23361/19    |
| Resultado: 9 registros               |                                      |                  |               |                  |            |                                                                                                                                                  |        |                  |

Examinando os elementos encartados nos autos, verifica-se que não constam documentos necessários para demonstrar, por exemplo, a exclusividade de que trata inciso II do art. 25, já que os artistas podem ser contratados diretamente ou por meio de empresários que detém exclusividade.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Embora não estejam presentes todos os elementos documentalmente comprovados nos procedimentos administrativos, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que as contratações de artistas/bandas musicais, de fato, podem ser concretizadas por meio de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei 8.666/93. A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública trata-se elemento subjetivo cujo exame se mostra pertinente durante todo o ano em que é realizado o acompanhamento da gestão, mas que não foi efetivado.

No ponto, além da aplicação de **sanção pecuniária**, cabem **recomendações** para que a gestão adote medidas necessárias para melhor instrução dos procedimentos de inexigibilidade materializados, a fim de que deles constem todos as peças, documentos, informações necessárias a comprovar a inteira regularidade.

Sobre outro aspecto, o Órgão Técnico apontou como eiva a existência de contratação direta de serviços de assessoria e consultoria jurídica, sob o argumento de que os serviços não seriam de natureza singular.

Novamente em consulta ao Tramita, observou-se que a edilidade realizou uma inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Vejam-se imagens extraídas daquele Sistema:

| Licitações realizadas e homologadas  |                                      |                 |               |                                         |            |                                                                                                            |              |                  |  |
|--------------------------------------|--------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------------|--|
| Ente                                 | Pedra Branca                         |                 |               | Objeto                                  | jurídica   |                                                                                                            |              |                  |  |
| Jurisdicionado                       | Prefeitura Municipal de Pedra Branca |                 |               | Homologada entre                        | 01/01/2019 |                                                                                                            | e 31/12/2019 |                  |  |
| Modalidade                           | Inexigibilidade                      |                 |               | <input type="button" value="Procurar"/> |            |                                                                                                            |              |                  |  |
| Listagem de licitações realizadas    |                                      |                 |               |                                         |            |                                                                                                            |              |                  |  |
| Jurisdicionado                       | Número                               | Modalidade      | Valor         | Data Homologação                        | Situação   | Objeto                                                                                                     | Edital       | Protocolo no TCE |  |
| Prefeitura Municipal de Pedra Branca | 00008/2019                           | Inexigibilidade | R\$ 12.000,00 | 03/10/2019                              | Homologada | CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO OU PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADO |              | Doc. 74254/19    |  |

Sobre contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil, esta Corte de Contas emitiu o Parecer Normativo PN - TC 16/2017, por meio do qual externou o entendimento de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*  
*Processo TC 00380/19 (anexado)*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

*A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

*Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A contratação em foco foi formalizada em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação 08/2019 e devidamente já protocolado neste Tribunal (Documentos TC 74254/19), cujo procedimento formal não foi questionado.

Nesse compasso, cabe a expedição de **recomendação** à gestão municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Por fim, quanto às dispensas de licitações para combustíveis, lubrificantes e medicamentos, cumpre ressaltar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Acrescente-se ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

As alegadas emergência e/ou licitações desertas ou frustradas anteriores não ficaram demonstradas pela defesa.

Em suma, apesar dos questionamentos feitos, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria também comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da **aplicação de sanção pecuniária**.

### **Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.**

No exame enviado, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como mácula o fato de que despesas típicas com pessoal, no valor de R\$882.332,66, teriam sido incorretamente contabilizadas nos elementos 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física e 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme consta dos Documentos TC 60777/20 e 60780/20.

O Gestor responsável alegou, resumidamente, que os dispêndios foram realizados para atender demandas eventuais e não para substituir servidores, assim como a despesa com pessoal no Município atendeu aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Técnica, contudo, manteve seu entendimento de que as despesas tinham sido incorretamente contabilizadas.

O Ministério Público Especial acostou-se ao entendimento da Auditoria, consignando que deveria ser expedida recomendação à gestão Municipal para que não volte a repetir a eiva em comento, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, em conformidade com os manuais de despesa pública. Veja-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*  
*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Ademais, é oportuno esclarecer que as despesas classificadas no elemento de despesa 33.90.36, em conformidade com os Manuais da Despesa Pública, são:

*Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.*

Assim, este *Parquet* concorda com os apontamentos emitidos pela Auditoria concernentes a erro de classificação.

Trata-se, pois, de mácula relevante, uma vez que contribuiu para a distorção na determinação de índices de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência dos demonstrativos contábeis, devendo, por essa razão, ensejar recomendação à gestão Municipal para que não volte a repeti-la, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, em conformidade com os manuais de despesa pública (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP)

De fato, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>1</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*2.1.2 - (...)*

---

<sup>1</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

### **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

No relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria indicou haver R\$154.769,45 de obrigações previdenciárias do empregador não recolhidas ao RPGS/INSS, em relação ao valor estimado (fl. 3622).

Ao defender-se, o Gestor interessado solicitou a exclusão da base de cálculo das obrigações patronais o valor de R\$882.332,66, relativas aos empenhos feitos nos elementos de despesas "339036" e "339039", assim como a inclusão da quantia de R\$13.202,39, inerente ao resto a pagar inscrito no exercício de 2019, correspondente a INSS parte segurado da Secretaria de Educação-FUNDEB 60%, da competência 12/2019.

Depois de examinar a defesa, o Órgão Técnico elaborou novel quadro demonstrativo, passando o valor não recolhido para R\$127.981,16 (fl. 3775):

| Discriminação                                       | Valor RGPS (R\$) |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                    | 5.459.578,82     |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil          | 0,00             |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                | 80.216,29        |
| 4. Contratos de Terceirização                       | 0,00             |
| 5. Adições da Auditoria                             | 882.332,66       |
| 6. Exclusões da Auditoria                           | 175.318,99       |
| 7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)   | 6.246.808,78     |
| 8. Alíquota *                                       | 21,0000%         |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)             | 1.311.829,84     |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                      | 1.091.712,56     |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)            | 92.136,12        |
| 12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11) | 127.981,16       |

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha, além dos pagamentos da competência de 2019, a título de parcelamento ainda foi pago ao INSS o valor de R\$111.740,83, e como obrigações tributárias e contributivas a cifra de R\$38.559,54:

|                                                                                                     |                  |                       |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| Início Municipal ▾ Sobre Exercício 2019 ▾ Pedra Branca ✖ ▾ Prefeitura Municipal                     |                  |                       |                       |
| Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)                                                               |                  |                       |                       |
| Unitade Gestora ⇌ Fornecedor ⇌ Elemento ⇌                                                           |                  |                       |                       |
|                                                                                                     | Valores          |                       |                       |
| Agrupamentos                                                                                        | Soma(Valor Pago) | Soma(Valor Empenhado) | Soma(Valor Liquidado) |
| <div></div>                                                                                         | <div></div>      | <div></div>           | <div></div>           |
| <div> <div> <div></div> <div>Prefeitura Municipal de Pedra Branca (337)</div> </div> </div>         | R\$ 1.242.012,93 | R\$ 1.268.801,22      | R\$ 1.268.801,22      |
| <div> <div> <div></div> <div>INSS (337)</div> </div> </div>                                         | R\$ 1.242.012,93 | R\$ 1.268.801,22      | R\$ 1.268.801,22      |
| <div> <div> <div></div> <div>71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (25)</div> </div> </div> | R\$ 111.740,83   | R\$ 111.740,83        | R\$ 111.740,83        |
| <div> <div> <div></div> <div>47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (11)</div> </div> </div>   | R\$ 38.559,54    | R\$ 38.559,54         | R\$ 38.559,54         |
| <div> <div> <div></div> <div>13 - Obrigações Patronais (301)</div> </div> </div>                    | R\$ 1.091.712,56 | R\$ 1.118.500,85      | R\$ 1.118.500,85      |

Tais valores, somados, alcançam a cifra de R\$150.300,37, superando o valor indicado como não recolhido pela Auditoria (R\$127.981,16).

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2011 a 2020 (atualizado até outubro) - (<https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>):



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*  
*Processo TC 00380/19 (anexado)*



Cabem, apenas, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

## À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>2</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

---

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*

*Processo TC 00380/19 (anexado)*

**Por todo o exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação;
- III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **37,99 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 08243/20*  
*Processo TC 00380/19 (anexado)*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08243/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2019**, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação;
- III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, valor correspondente a **37,99 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

---

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 52,65 - referente a dezembro 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.



Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 07:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL